



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.008505/2007-71
Recurso n° 887.422 Voluntário
Acórdão n° **2801-003.395 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EULER ROBERTO FERNANDES MANENTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

No cômputo da base de cálculo do imposto de renda, são dedutíveis apenas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, destinadas a custear benefícios complementares do contribuinte ou de seus dependentes, assemelhados aos da Previdência Social, no denominado Plano Gerador de Benefícios Livres PGBL.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO.IMPOSSIBILIDADE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas, no valor de R\$ 6.240,00, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Tânia Mara Paschoalin quanto à proposta de conversão do julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 27/

02/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 26/02/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIER

RE

Impresso em 12/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O contribuinte em epígrafe teve lavrada contra si a Notificação de Lançamento de fls. 08/11, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física - Ditpf referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, apurando-se o Imposto de Renda suplementar de R\$ 4.928,07.

Observe-se que o contribuinte havia apurado, na Dirpf, o imposto a restituir de R\$ 9.498,43, fl. 23.

Foi glosada a totalidade das despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 52.460,00. Os valores glosados referem-se aos seguintes pagamentos declarados pelo contribuinte:

a) Rui Loureiro, CPF no 121.978.070-72, R\$ 260,00; b) Marília Tibirigd, CPF no 292.663.000-04, R\$ 280,00; c) Liliane Dias de Lima, CPF no 405.356.140-04, R\$ 600,00; d) Clínica Soroka S/C Ltda., CNPJ nº 03.961.757/0001-30, R\$ 51.100,00; e) Orthodoc Ltda., CNPJ nº 92.098.466/0001-90, R\$ 190,00; 0 Laboratórios Mae de Deus, CNPJ nº 88.625.686/0024-43, R\$ 30,00.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante da .Notificação de Lançamento, a glosa das despesas médicas ocorreu por falta de comprovação adequada, com documentos idôneos, da realização e efetivo pagamento de elevadas despesas médicas.

O contribuinte, cientificado do lançamento em 11/09/2007, fl. 42, apresentou impugnação tempestiva em 21/09/2007, fls. 01/02.

Afirma ter comparecido à Receita Federal do Brasil-RFB, através de seu representante, para prestar os esclarecimentos relativos à intimação fiscal nº 2005/610203401.461078, entregando a documentação solicitada, quando foi esclarecido

ao servidor ter ocorrido erro de digitação no valor declarado relativo a Clínica Soroka S/C Ltda., tendo constado o valor de R\$ 51.100,00 enquanto que o correto seria R\$ 5.100,00, ocasionando uma dedução indevida de R\$ 46.000,00, do qual admite seja efetuada a glosa. Nesta oportunidade lhe foi orientado que poderia haver a dedução de valor relativo as contribuições previdenciárias e FAPI, em valor superior ao declarado, correspondente a 12% da renda bruta.

Afirma ter sido informado que os responsáveis fariam os ajustes necessários e que o contribuinte seria cientificado da nova situação de sua declaração de renda no prazo máximo de 60 dias.

Aduz ter sido surpreendido com a notificação e a glosa do valor de R\$ 52.460,00, sem considerar o valor das despesas médicas de R\$ 6.460,00 e o crédito suplementar de R\$ 25.512,73.

Entende ter direito a restituição do valor de R\$ 3.864,43, após efetuados os ajustes.

Requer seja acolhida a impugnação, com o cancelamento do débito fiscal reclamado e processada a devolução do Imposto de Renda.

Anexa às fls. 05/08 e 12/17, cópias de documentos, e às fl. 04, 08/11, cópias do Termo de Intimação e da Notificação de Lançamento.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar improcedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada A comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e da efetiva realização do serviço.

Cientificado em 30/08/2010 (Fls.59), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 24/09/2010 (fls.60), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

Em 09 de junho de 2011, esta egrégia 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, converteu o julgamento em diligência (Fls. 73:

(...)

... com objetivo de intimar o Banco do Brasil, para que este esclareça qual, ou quais, o(s) beneficiário(s) do plano PGBL; bem como qual o valor efetivamente pago pelo contribuinte à título de PGBL, de cada um dos beneficiários, se for o caso.

Em 30/10/2012 , a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE – RS, juntou ao processo a INTIMAÇÃO 3717/2012 (Fls.95), com o seguinte conteúdo:

(...)

Pela presente, informamos que, conforme determinado na Resolução 2801- 000.054 – 1ª Turma Especial, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Segunda Seção de Julgamento, em anexo, foram juntados ao presente processo, por serem indispensáveis para o julgamento do mesmo, informações fornecidas pelo Banco do Brasil, acerca do plano PGBL: beneficiário e valor efetivamente pago pelo contribuinte.

É facultado ao contribuinte ou a pessoa por ele legalmente autorizada, que se manifeste acerca da presente intimação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do Aviso de Recebimento - AR).

Em 05/11/2012 o contribuinte foi intimado (Fls.96).

Em 06/12/2012 atendida a “Solicitação de Diligência” e cientificado o contribuinte da realização da mesma, o processo foi enviado ao CARF e distribuído a este conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Quanto às deduções dos valores pagos à título de contribuição a entidade privada, está parcialmente correto o entendimento do recorrente.

É que, nos termos do art. 644, do RIR/99, podem ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliados no país, destinadas a custear benefícios complementares do contribuinte ou de seus dependentes, cujo ônus tenha sido do contribuinte.

Assim, o valor pago à título de PGBL, destinada a custear benefícios complementares do contribuinte ou de seus dependentes, cujo ônus tenha sido do contribuinte, quando a declaração é no modelo completo, pode ser deduzido do Imposto de Renda.

Ocorre que, atendendo a diligência solicitada, o Banco do Brasil informou que a beneficiária do plano PGBL em apreço é a Sra. Maria Angélica Antunes Nunes. (doc. pág. 93 dos autos)

Observando a DIRPF do contribuinte, contida na página 27 dos autos, observo que a Sra. Maria Angélica Antunes Nunes não está elencada entre os dependentes do contribuinte.

Deste modo, não sendo a beneficiária do plano PGBL dependente do contribuinte, não é possível a dedução de tal despesa.

Entendo, portanto, que não deve ser deduzido o valor de R\$25.512,73, relativo a dedução com previdência privada – PGBL, como solicitado pelo contribuinte.

Superada a questão da dedução para previdência privada, passo a analisar a glosa de despesas médicas.

Como se observa, esta parte do litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta na insuficiência dos recibos, sem vinculação do pagamento como forma de comprovação do pagamento, exigindo que, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento, essas condições devam ser comprovadas por outros meios, cumulativamente com o fato de o contribuinte não ter comprovado o efetivo pagamento de despesas médicas com diversos profissionais, apesar de ter sido regularmente intimado.

Por sua vez, o contribuinte afirma que a apresentação dos recibos e extratos bancários é suficiente para o afastamento das glosas.

Em casos desta natureza, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento, e nela não vejo apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente.

Observo que a fiscalização sequer intimou o contribuinte para comprovar os efetivos pagamentos, desconsiderando as notas fiscais e recibos apresentados por “ indícios de fraude, em especial com a Clínica Soroka S/C Ltda”.

Contudo a fiscalização não apontou quais seriam estes indícios de fraude.

Ademais, desde sua impugnação o contribuinte afirma que, por um erro de preenchimento, informou a despesa com a Clínica Soroka S/C Ltda no valor de R\$51.000,00, quando o correto seria o valor de R\$5.100,00, como conta nas notas fiscais.

Neste caso, a fiscalização sequer considera os recibos como provas de pagamentos; já exigindo outras provas de pagamento, sem qualquer razão para tanto.

O contribuinte, por seu turno, apresenta as notas fiscais, informa que o valor dedutível é de apenas R\$5.100,00, e apresenta três outros recibos nos valores de R\$280, R\$260,00 e R\$600,00.

Deste modo, a despesa médica pleiteada é de R\$ 6.240,00; correspondente a pouco mais que dois por cento dos rendimentos do contribuinte.

É de se considerar que a fundamentação do auto de infração é a falta de comprovação de efetivo desembolso dos valores correspondentes às despesas médicas.

Pois bem, a autoridade autuadora não afirma haver falta de comprovantes de despesas, não invoca qualquer vício constante nos comprovantes apresentados pelo contribuinte, não afere se atendem ou não aos requisitos legais para sua aceitação como fundamento documental à dedução pleiteada, nem exhibe razões para sustentar que há dúvida quanto a sua idoneidade.

Sendo assim, o lançamento de ofício não pode prevalecer diante dos recibos e notas apresentados pelo contribuinte aos quais a autoridade autuadora não atribui vício algum, exceto a necessidade de comprovação de efetivo desembolso. Se considera a fiscalização que a documentação é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria se haver desincumbido de apontar as razões para tanto.

Por esta razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se o lançamento na indicação de qualquer deficiência dos mesmos.

Caberia, pois, à autoridade autuadora dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu caput que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”.

Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

O mesmo se diga da exigência de efetividade da prestação dos serviços.

Nestas condições, penso que os recibos e notas fiscais são documentos hábeis e suficientes para comprovar as despesas médicas.

Ante o acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$6.240,00.

Processo nº 11080.008505/2007-71
Acórdão n.º **2801-003.395**

S2-TE01
Fl. 105

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA